



**DECRETO Nº 43 DE 18 DE MAIO DE 2021**

**Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL/PR** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palmital e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptação das regras previstas no Decreto Estadual nº 7672 de 17 de Maio de 2021 à realidade do Município de Palmital;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de casos positivos no Município nos últimos dias, bem como de casos em monitoramento domiciliar e aguardando resultado;

**CONSIDERANDO** a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde ao atual cenário epidemiológico;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Institui restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, das 20 horas às 05 horas.

**§ 1º** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência à partir do dia 19 de Maio de 2021 até as 05 horas do dia 31 de Maio de 2021, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.

**§ 2º** Excetua-se do disposto no caput deste artigo o serviço de entrega de alimentos e medicamentos, o qual poderá ocorrer até as 22 horas.

**Art. 2º** Nos dias de semana (segunda-feira a sexta-feira), fica autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, desde que observados os seguintes protocolos de segurança sanitária:



- I. Disponibilização de álcool em gel na entrada e saída dos estabelecimentos;
- II. Condicionar a entrada de cliente à utilização correta de máscara;
- III. Restringir a ocupação no interior do estabelecimento de modo que garanta o distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada pessoa.

**§ 1º** Os supermercados deverão estabelecer somente uma entrada de acesso aos estabelecimentos, na qual deverá ter um funcionário responsável por disponibilizar álcool em gel aos clientes, restringir o acesso de somente uma pessoa por família, não permitir a entrada de crianças menores de 12 anos e garantir que todos que adentrarem o estabelecimento estejam fazendo o uso correto de máscara.

**§ 2º** Nos dias mencionados no caput deste artigo, os bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão realizar atendimento presencial ao público até as 20 horas, sendo que após este horário será permitido o atendimento somente na modalidade de entrega com limitação até as 22 horas.

**§ 3º** As filas que se formarem do lado externo dos estabelecimentos ficarão sob a responsabilidade de seus proprietários, os quais deverão garantir o distanciamento mínimo entre cada cliente, ficando autorizada a utilização das calçadas para demarcação.

**Art. 3º** Nos dias 22 e 29 de maio compreendidos no período constante no § 1º do artigo 1º (sábado), será permitido o funcionamento das seguintes atividades comerciais até as 20 horas:

- I. Farmácias;
- II. Supermercados;
- III. Postos de Combustíveis
- IV. Estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários.

**§1º** Os supermercados deverão estabelecer somente uma entrada de acesso aos estabelecimentos, na qual deverá ter um funcionário responsável por disponibilizar álcool em gel aos clientes, restringir o acesso de somente uma pessoa por



família, não permitir a entrada de crianças menores de 12 anos e garantir que todos que adentrarem o estabelecimento estejam fazendo o uso correto de máscara.

**§2º** Os estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários deverão funcionar unicamente em regime de plantão, a portas fechadas, com disponibilização de número de telefone na porta do estabelecimento, para contato pelos clientes em caso de emergência médica veterinária.

**Art. 4º** As igrejas e templos religiosos poderão celebrar cultos nos sábados compreendidos no período constante no § 1º do artigo 1º (dias 22 e 29 de Maio), com término até as 20 horas, garantindo o distanciamento mínimo de um metro e meio entre cada fiel e a utilização de álcool em gel e máscara.

**Art. 4º** Nos dias 23 e 30 de Maio compreendidos no período constante no § 1º do artigo 1º (domingo), será permitido o funcionamento das seguintes atividades:

- V. Farmácias;
- VI. Postos de Combustíveis

**§ 1º** Os postos de combustíveis deverão manter as lojas de conveniências fechadas, restringindo o funcionamento ao fornecimento de combustível.

**§ 2º** Nos dias previstos no caput deste artigo, fica permitida a celebração de missas e cultos religiosos somente na modalidade virtual.

**Art. 5º** Ficam suspensas as visitas na Casa Lar, as atividades esportivas coletivas de qualquer natureza bem como as apresentações artísticas de qualquer natureza, reuniões com mais de um núcleo familiar, churrascos e confraternizações de qualquer natureza.

**Art. 6º** Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária, juntamente com os demais órgãos de Fiscalização e a Defesa Civil Municipal em cooperação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde, permanecendo autorizada a convocação pela referida Secretaria, dos servidores ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde para auxílio



na fiscalização do cumprimento das medidas contidas no presente Decreto.

**Art. 7º.** O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas neste Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores e os sujeitará à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Interdição do espaço;
- III. Multa;
- IV. Demais penalidades previstas pela legislação aplicável.

**§ 1º** A penalidade de interdição e/ou multa será imediatamente aplicada, logo que constatada a infração, independentemente de qualquer ato, fato ou condição, respeitado o disposto nos artigos 13 a 18 da Lei Municipal nº 858/2011 (Código de Posturas do Município de Palmital).

**§ 2º** O valor das multas, para os estabelecimentos comerciais, fica estabelecido em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área onde foi constatada a infração, limitado, no mínimo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e no máximo, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**Art. 8º** Fica ao encargo da fiscalização municipal a aferição da capacidade mínima de cada estabelecimento comercial, considerando o distanciamento mínimo de um metro e meio, com fixação de tal informação no exterior e interior do estabelecimento, conforme modelo constante do anexo I do presente Decreto.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmital, 18 de Maio de 2021.

**VALDENEI DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**